



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 05-2016

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. *Conflito de competência. Ação de usucapião. Inexistência de registro atualizado. Imóvel objeto de concessão de direito real de uso. Conflito acolhido, fixada a competência na C. 10ª Câmara de Direito Privado, da 1ª Subseção de Direito Privado (DP-1).* (CC [00571484720158260000](#) – Tupã – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23389).

COMPETÊNCIA. *Ação indenizatória. Acidente em reservatório de combustível. Vazamento. Reflexos na atividade pesqueira do autor. Assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. Indeferimento. Agravo de Instrumento distribuído à C. 2ª Câmara de Direito Privado. Competência declinada. Conflito de competência arguido pela C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Busca de direito individual. Disputa entre particulares. Questão ambiental tratada de forma oblíqua. Precedentes. Conflito procedente, fixada a competência na C. 2ª Câmara de Direito Privado.* (CC [00118318920168260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23838).

COMPETÊNCIA. *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Civil Pública. Regularização de loteamento. Pedido de realização das obras de infraestrutura e de indenização pela demora em sua realização. Matéria pertinente à Seção de Direito Privado (Subseção I). Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item I.21, do artigo 5º). Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Fixação da competência da Câmara suscitada. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento dos autos à suscitada.* (CC [00080956320168260000](#) – Nova Granada – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26701).

COMPETÊNCIA. *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO – A Resolução nº 623/2013 conferiu às 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado a competência para julgamento de ações e execuções relativas a responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil (art. 5º, item I.24) – Conflito procedente. Competência da 9ª Câmara de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso.* (CC [00086239720168260000](#) – Franca – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29631).

COMPETÊNCIA. *CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS A Resolução nº 623/2013 conferiu às 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado a competência para julgamento de ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia Conflito procedente. Competência de uma das Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseção de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso.* (CC [00044961920168260000](#) – Barueri – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29258).

COMPETÊNCIA. *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmara de Direito Público e Câmara de Direito Privado. Indenização por dano moral. Gestante. Morte do feto e perda do útero decorrentes de complicações inerentes à demora na realização do parto, em hospital da rede pública. Ação ajuizada contra o médico e a Municipalidade de Torrinha. Art. 3º, I.7, “a”, da*



Resolução nº 623/13, alterada pela Resolução nº 736/16. Responsabilidade civil do Estado. Competência da Seção de Direito Público. Conflito conhecido, declarada a competência da 4ª Câmara de Direito Público. (CC [00831237120158260000](#) – Brotas – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 156).

COMPETÊNCIA. *CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de interdição c.c. internação compulsória. Pleito secundário de internação que decorre do principal interdição. Competência preferencial das 1ª a 10ª Câmara de Direito Privado para apreciar e julgar feitos relativos a curatela, no caso da 8ª Câmara de Direito Privado. Resolução nº 623/2013, art. 5º, I, I.16. Conflito procedente. Competente a Câmara suscitante. (CC [00049604320168260000](#) – Franco da Rocha – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 27/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 34342).*

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. *CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APARELHADA EM PRÊMIO DE SEGURO RODOVIÁRIO INADIMPLIDO. DL 73/66. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. O entendimento expressado pelo d. magistrado suscitante se funda no fato de que a execução haveria de prosseguir levando em conta a causa subjacente, o que não se pode admitir sob pena de haver ruptura do equilíbrio idealizado na distribuição da competência entre as c. Câmaras que integram este e. sodalício. 2. Destarte, o entendimento mais coerente com o sistema é o de que a competência genérica da Subseção de Direito Privado II para julgamento das execuções de título extrajudicial encontra limite apenas nas exceções consignadas no próprio regulamento, como é o caso da execução de seguro habitacional (art. 5º, I.22), seguro-saúde (art. 5º, I.23), honorários advocatícios (art. 5º, III.5) ou alicerçadas em contrato de locação (5º, III.6). 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixar a competência da d. Câmara suscitada. (CC [00104253320168260000](#) – Rio Claro – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 29/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33307).*

COMPETÊNCIA. *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Previdência privada – Natureza securitária e contratual da previdência privada – Recurso distribuído antes da vigência da Resolução nº 693/2015 – Irrelevância – Entendimento pacificado deste C. Grupo Especial que mesmo anteriormente à vigência da referida norma já fixava a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para julgamento de ações relativas à previdência privada - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 34ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00187231420168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 28/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37587).*

COMPETÊNCIA. *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A PREVENÇÃO DE QUE CUIDA O ART. 102, DO RITJ, NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CÂMARA QUE NÃO INTEGRA A SUBSEÇÃO COMPETENTE. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. Como já decidido em precedentes parelhos, “a aplicação da regra [do art. 102, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça] deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência racione materiae para a causa em questão”. 2. Considerando, pois, que a pretensão envolvendo a inexigibilidade da obrigação imposta ao filho do tomador do serviço médico-hospitalar dependia de prévia análise do pedido cominatório de cobertura direcionado à seguradora com quem o de cujus mantinha relação contratual, forçoso concluir pela prevalência da competência com base no art. 5º, I.23, da Res. 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00170378420168260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 28/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33678).*



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA, POSTERIOR, QUE FOI APENSADA À AÇÃO DE USUCAPIÃO, ANTERIOR. REDISTRIBUIÇÃO DA POSSESSÓRIA À VARA EM QUE TRAMITA A AÇÃO DE USUCAPIÃO, PARA APENSAMENTO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. APENSAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA QUE REMETE À HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. PRECEDENTES DESTES C. GRUPO ESPECIAL. 1. De fato, há o concurso de duas demandas com competência recursal distinta, no caso uma ação de usucapião (fls. 51/56) precedendo uma ação possessória (fls. 16/24). 2. Considerando o fato de que a ação de reintegração de posse de bem imóvel se encontra apensada à precedente ação de usucapião, viável a solução adotada pelo d. Juízo suscitante, devendo ser reconhecida a competência do juízo suscitado com base no art. 5º, I.15, da Res. 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00150224520168260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33634).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESDE A EDIÇÃO DA RES. 693/15, A DENOMINADA COMPETÊNCIA RESIDUAL PASSOU A SER DIVIDIDA ENTRE TODAS AS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. 1. Considerando que tanto ao tempo da entrada do recurso como de sua distribuição, já se encontrava em vigor a Resolução nº 693, de 11/03/2015, resta que a c. Câmara suscitada não poderia declinar de sua competência em face do que disposto no art. 5º, que introduziu ao art. 5º da Resolução nº 623/13, o §3º de seguinte redação: “Serão da competência comum das Subseções da Seção de Direito Privado todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça”. 2. Logo, sendo incontroverso entre as c. Câmaras suscitante e suscitada que a matéria em litígio não versa sobre contrato bancário, inserindo-se em denominada “competência residual”, forçoso concluir pela necessidade de julgamento do presente recurso pela c. Câmara suscitada, decorrência de sua prevenção. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara Suscitada. (CC [00145183920168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33626).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação monitoria – Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares – Lide que não versa sobre contrato de plano de saúde – Competência preferencial e comum às Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado – Art. 5º, par. 1º, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 31ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00104755920168260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 19/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37186).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual – Contrato de financiamento bancário – Autor que pretende a rescisão do contrato e não a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.4, Resolução nº 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 38ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00131145020168260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 19/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37362).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de nulidade contratual – Pretensão dos autores de rescindir “instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia” – Contrato de financiamento imobiliário – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.4, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 13ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00146803420168260000](#) – Angatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 19/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37446).



COMPETÊNCIA. Previdência privada. Compete às Câmaras que integram a Subseção III de Direito Privado o julgamento de ações que versem sobre previdência privada complementar, por se tratar de contrato de natureza securitária. Exegese da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, item III.16). Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para determinar a redistribuição dos autos a uma das Câmaras pertencentes à Subseção III de Direito Privado. (CC [00808476720158260000](#) – Pirassununga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 07/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27495).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 38ª Câmaras de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento dos recursos interpostos em ações de cobrança de prêmio de seguro de transporte rodoviário de cargas. Exegese do art. 5º, inciso II, item II.1, da Resolução nº 623/13. Precedentes dos Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00100599120168260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 07/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27417).

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. *CONFLITO DE COMPETÊNCIA Discussão acerca de contrato de comodato, regido pelo Código Civil, pelo entre particulares, sendo a Administração Pública mera comodante e que não faz parte da relação processual - Aplicação do art. 5º, II.1, da Resolução n. 623/13 – Conflito julgado procedente e reconhecida a competência da Câmara suscitada, a 13ª Câmara de Direito Privado.* (CC [00149072420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41154).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR PASSAGEIRO EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (METRÔ) – ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE INVOCAM, EXPRESSAMENTE, A RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO CIVIL, ALÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO QUE SE FIRMA PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) - COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II, EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA - ARTIGO 5º, II.1, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETÉRITO QUE NÃO FIXA A PREVENÇÃO DA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA”. (CC [00080964820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28251).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APARELHADA EM PRÊMIO DE SEGURO RODOVIÁRIO INADIMPLIDO. DL 73/66. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. O entendimento expressado pelo d. magistrado suscitante se funda no fato de que a execução haveria de prosseguir levando em conta a causa subjacente, o que não se pode admitir sob pena de haver ruptura do equilíbrio idealizado na distribuição da competência entre as c. Câmaras que integram este e. sodalício. 2. Destarte,



o entendimento mais coerente com o sistema é o de que a competência genérica da Subseção de Direito Privado II para julgamento das execuções de título extrajudicial encontra limite apenas nas exceções consignadas no próprio regulamento, como é o caso da execução de seguro habitacional (art. 5º, I.22), seguro-saúde (art. 5º, I.23), honorários advocatícios (art. 5º, III.5) ou alicerçadas em contrato de locação (5º, III.6). 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixar a competência da d. Câmara suscitada. (CC [00104253320168260000](#) – Rio Claro – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 29/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33307).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA, POSTERIOR, QUE FOI APENSADA À AÇÃO DE USUCAPIÃO, ANTERIOR. REDISTRIBUIÇÃO DA POSSESSÓRIA À VARA EM QUE TRAMITA A AÇÃO DE USUCAPIÃO, PARA APENSAMENTO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. APENSAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA QUE REMETE À HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. PRECEDENTES DESTES C. GRUPO ESPECIAL. 1. De fato, há o concurso de duas demandas com competência recursal distinta, no caso uma ação de usucapião (fls. 51/56) precedendo uma ação possessória (fls. 16/24). 2. Considerando o fato de que a ação de reintegração de posse de bem imóvel se encontra apensada à precedente ação de usucapião, viável a solução adotada pelo d. Juízo suscitante, devendo ser reconhecida a competência do juízo suscitado com base no art. 5º, I.15, da Res. 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00150224520168260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33634).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESDE A EDIÇÃO DA RES. 693/15, A DENOMINADA COMPETÊNCIA RESIDUAL PASSOU A SER DIVIDIDA ENTRE TODAS AS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. 1. Considerando que tanto ao tempo da entrada do recurso como de sua distribuição, já se encontrava em vigor a Resolução nº 693, de 11/03/2015, resta que a c. Câmara suscitada não poderia declinar de sua competência em face do que disposto no art. 5º, que introduziu ao art. 5º da Resolução nº 623/13, o §3º de seguinte redação: “Serão da competência comum das Subseções da Seção de Direito Privado todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça”. 2. Logo, sendo incontroverso entre as c. Câmaras suscitante e suscitada que a matéria em litígio não versa sobre contrato bancário, inserindo-se em denominada “competência residual”, forçoso concluir pela necessidade de julgamento do presente recurso pela c. Câmara suscitada, decorrência de sua prevenção. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara Suscitada. (CC [00145183920168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33626).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. COMPETÊNCIA RECURSAL A SER FIRMADA COM BASE NA FUTURA AÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL E/OU PARCERIA AGRÍCOLA. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III. 1. Partindo da premissa de que a ação principal de que cuida o art. 806, do CPC/73, pode ser uma execução de título extrajudicial ou um processo de conhecimento, por certo é que a competência haverá de ser firmada pela indicação que o autor fizer na petição inicial da ação cautelar (art. 800 c/c art. 801, III, CPC/73), sendo certo que, no presente caso, o sindicato/requerente consignou expressamente que ajuizaria oportunamente uma ação coletiva, sede onde pretende obter uma sentença cuja execução seja assegurada pela indisponibilidade dos bens da empresa requerida. 2. De fato, compulsando o sistema deste e. sodalício, verifica-se que referida ação já foi ajuizada sob a forma de processo de conhecimento titulado “apuração de haveres”, de modo que a competência, fundada em contrato de arrendamento rural e/ou parceria agrícola destinado ao fomento do plantio de cana-de-açúcar, de modo que a competência deve ser firmada com fundamento no art. 5º, III.7, da Resolução nº 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à d.



Câmara suscitada. (CC [00135397720168260000](#) – Santa Cruz das Palmeiras – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33673).

COMPETÊNCIA. *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual – Contrato de financiamento bancário – Autor que pretende a rescisão do contrato e não a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.4, Resolução nº 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 38ª Câmara de Direito Privado.”* (CC [00131145020168260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 19/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37362).

COMPETÊNCIA. *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de nulidade contratual – Pretensão dos autores de rescindir “instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia” – Contrato de financiamento imobiliário – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.4, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 13ª Câmara de Direito Privado.”* (CC [00146803420168260000](#) – Angatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 19/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37446).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR REMOTA CONTRATO DE FRANQUIA. MATÉRIA QUE, À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO (2007), ERA DE COMPETÊNCIA DAS 11ª A 24ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. RESOLUÇÃO Nº 108/1998, ART. 1º, VIII; RESOLUÇÃO Nº 194/2004, ART. 2º, III, “B”; E RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.10. COMPETÊNCIA DA 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA JULGAR AS APELAÇÕES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00124545620168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vitor Guglielmi – 08/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35688).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 14ª Câmara de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) o julgamento dos recursos interpostos em execução fundada em títulos de crédito (notas promissórias), sendo irrelevante perquirir sobre a natureza da relação jurídica subjacente. Exegese do art. 5º, II, item II.3, da Resolução nº 623/13 desta E. Corte. Precedentes dos Col. Órgão Especial e Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 14ª Câmara de Direito Privado. (CC [00824845320158260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 07/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27511).

COMPETÊNCIA. Previdência privada. Compete às Câmaras que integram a Subseção III de Direito Privado o julgamento de ações que versem sobre previdência privada complementar, por se tratar de contrato de natureza securitária. Exegese da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, item III.16). Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para determinar a redistribuição dos autos a uma das Câmaras pertencentes à Subseção III de Direito Privado. (CC [00808476720158260000](#) – Pirassununga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 07/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27495).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 35ª e a 11ª Câmaras de Direito Privado. Ação de indenização fundada em 'contrato de prestação de serviços e custódia, controladoria e consultoria para carteira assessorada – pessoa física', que é um típico contrato bancário. Compete às Câmaras que compõe a Subseção II de Direito Privado o julgamento dos recursos oriundos de ações relativas a contratos bancários, nominados e inominados. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00124510420168260000](#) – Jundiá – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 07/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27470).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 38ª Câmaras de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento dos recursos interpostos em ações de cobrança de prêmio de seguro de transporte rodoviário de cargas. Exegese do art. 5º, inciso II, item II.1, da Resolução nº 623/13. Precedentes dos Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00100599120168260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 07/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27417).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Medida cautelar de exibição de documentos – Autor que pretende a exibição de contrato de alienação de imóvel supostamente firmado entre o réu e terceiro – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I – Art. 5º, I, item I.25 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Matéria que não se insere na competência da Câmara Suscitante ou da Câmara Suscitada - Conflito conhecido como dúvida para fixar a competência de uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado.” (CC [00158200620168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 12/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37518).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado (16ª e 13ª Câmaras de Direito Privado). Execução de título extrajudicial. Pedido de leilão dos veículos penhorados indeferido. Exceção de incompetência. Prevenção de Câmara. Agravo de instrumento interposto e processado primeiro pela 13ª Câmara. Conflito procedente, com determinação de remessa à Câmara suscitada (13ª Câmara de Direito Privado). (CC [00761024420158260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 – Relator Gilberto dos Santos – 12/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33274).

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ESTABELECIDADA ENTRE PARTICULARES - AUSÊNCIA DE INTERESSE FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO II, II.3, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA A SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO”. (CC [00105007220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28290).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – “Ação de reparação por danos materiais e morais” movida por familiares de vítimas de descarga elétrica (eletroplessão) de rede de alta tensão da ré, concessionária de serviço público, que estaria fora dos padrões exigidos pela ABNT – Ilícito decorrente de acidente (eletroplessão) ocorrido em virtude de falha da prestação de serviço de energia elétrica de concessionária de serviço público – Competência da Seção de Direito Privado, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 623/2013.



Conflito julgado procedente e competente a 34ª Câmara de Direito Privado. (CC [00186799220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26709).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Previdência privada – Natureza securitária e contratual da previdência privada – Recurso distribuído antes da vigência da Resolução nº 693/2015 – Irrelevância – Entendimento pacificado deste C. Grupo Especial que mesmo anteriormente à vigência da referida norma já fixava a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para julgamento de ações relativas à previdência privada - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 34ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00187231420168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 28/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37587).*

COMPETÊNCIA. *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A PREVENÇÃO DE QUE CUIDA O ART. 102, DO RITJ, NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CÂMARA QUE NÃO INTEGRA A SUBSEÇÃO COMPETENTE. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. Como já decidido em precedentes parelhos, “a aplicação da regra [do art. 102, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça] deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa em questão”. 2. Considerando, pois, que a pretensão envolvendo a inexigibilidade da obrigação imposta ao filho do tomador do serviço médico-hospitalar dependia de prévia análise do pedido cominatório de cobertura direcionado à seguradora com quem o de cujus mantinha relação contratual, forçoso concluir pela prevalência da competência com base no art. 5º, I.23, da Res. 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00170378420168260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 28/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33678).*

COMPETÊNCIA. *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA QUE CONTRATA A LOCAÇÃO DE ESPAÇO, TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E CREDENCIAMENTO DE TERCEIRO PARA QUE ESTE, EM SEU NOME, DESEMPENE ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA. TERCEIRO QUE APENAS PRESTA SERVIÇO EM NOME DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO, NÃO PODENDO ASSIM SER CONCEBIDO, ATÉ PORQUE SEQUER AUTORIZADO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. A autora é correspondente bancário e a requerida, como mera parceira comercial, apenas lhe presta serviço, uma vez que, além de locar espaço onde são instalados os maquinários necessários para a execução do serviço bancário, limita-se a executar rotinas operacionais relativas ao recebimento de pagamentos de terceiros, contudo, sempre em nome da autora, a quem deve repassá-los ao final do dia. 2. Note-se, pois, que a natureza desta prestação de serviços não pode sequer ser concebida como “bancária”, eis que a requerida não é reconhecida como correspondente pelo Conselho Monetário Nacional, daí a natureza privada do vínculo jurídico estabelecido com a autora a recomendar a fixação da competência com fundamento no art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/13, uma vez inexistir subsunção da hipótese a qualquer daquelas descritas no art. 6º, do mesmo diploma normativo. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à d. Câmara suscitada. (CC [00154754020168260000](#) – Catanduva – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 28/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33675).*

COMPETÊNCIA. *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. COMPETÊNCIA RECURSAL A SER FIRMADA COM BASE NA FUTURA AÇÃO PRINCIPAL.*



PROCESSO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL E/OU PARCERIA AGRÍCOLA. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III. 1. Partindo da premissa de que a ação principal de que cuida o art. 806, do CPC/73, pode ser uma execução de título extrajudicial ou um processo de conhecimento, por certo é que a competência haverá de ser firmada pela indicação que o autor fizer na petição inicial da ação cautelar (art. 800 c/c art. 801, III, CPC/73), sendo certo que, no presente caso, o sindicato/requerente consignou expressamente que ajuizaria oportunamente uma ação coletiva, sede onde pretende obter uma sentença cuja execução seja assegurada pela indisponibilidade dos bens da empresa requerida. 2. De fato, compulsando o sistema deste e. sodalício, verifica-se que referida ação já foi ajuizada sob a forma de processo de conhecimento titulado “apuração de haveres”, de modo que a competência, fundada em contrato de arrendamento rural e/ou parceria agrícola destinado ao fomento do plantio de cana-de-açúcar, de modo que a competência deve ser firmada com fundamento no art. 5º, III.7, da Resolução nº 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à d. Câmara suscitada. (CC [00135397720168260000](#) – Santa Cruz das Palmeiras – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33673).

COMPETÊNCIA. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação monitoria – Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares – Lide que não versa sobre contrato de plano de saúde – Competência preferencial e comum às Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado – Art. 5º, par. 1º, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 31ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00104755920168260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 19/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37186).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 35ª e a 11ª Câmaras de Direito Privado. Ação de indenização fundada em 'contrato de prestação de serviços e custódia, controladoria e consultoria para carteira assessorada – pessoa física', que é um típico contrato bancário. Compete às Câmaras que compõe a Subseção II de Direito Privado o julgamento dos recursos oriundos de ações relativas a contratos bancários, nominados e inominados. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00124510420168260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 07/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27470).

COMPETÊNCIA. Previdência privada. Compete às Câmaras que integram a Subseção III de Direito Privado o julgamento de ações que versem sobre previdência privada complementar, por se tratar de contrato de natureza securitária. Exegese da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, item III.16). Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para determinar a redistribuição dos autos a uma das Câmaras pertencentes à Subseção III de Direito Privado. (CC [00808476720158260000](#) – Pirassununga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 07/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27495).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 534/2015 – EMILIANÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inciso IV, do artigo 1º da Lei Municipal n. 534, de 14 de março de 2015, do Município de Emilianópolis (que dispõe sobre a contratação temporária de pessoa, por tempo determinado) - Alegação de afronta à Constituição Estadual e incompatibilidade com o disposto em seus artigos 111 e 115, X - Liminar deferida para suspender a eficácia do dispositivo impugnado - Noticiada a revogação, no curso da ação, do dispositivo legal impugnado - Circunstância que acarreta a perda superveniente do interesse processual - Ação extinta, sem exame do mérito.”



(ADI [22108117920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34687).

ADI. LM 1.833/1999 e LM 1.640/1996 – FRANCISCO MORATO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 4º da Lei Municipal n. 1.833/99, de Francisco Morato que fez introduzir o inciso XI no art. 8º da Lei Municipal n. 1.640, do mesmo Município, ao arripio dos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Paulista. Ação acolhida. Inconstitucionalidade pronunciada.” (ADI [20145025120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41185).

ADI. LM 1.022/2015 – QUEIROZ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.022, de 24 de abril de 2015 do Município de Queiroz. Dez como percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Embora imperiosa a fixação, inexistente quantificação no artigo 115, inciso V da Constituição Estadual. Inocorrência de eiva constitucional. Ação improcedente.” (ADI [22151152420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23725).

ADI. LM 11.226/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a instituição da “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” e dá outras providências - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - Precedentes – Ação procedente. (ADI [20039364320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34662).

ADI. RESOLUÇÃO 01/2012 E RESOLUÇÃO 06/2014 – SALTO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressão “em comissão ou”, constante do artigo. 19, da Resolução nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, e artigos 1º, incisos I a IV, 4º e 7º, da Resolução nº 06, de 28 de outubro de 2014, ambas da Câmara Municipal de Salto. Artigo 20, da Resolução nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, por arrastamento. Criação de cargos comissionados sem requisitos constitucionais e submissão de cargos desta natureza ao regime celetista. Superveniência da Resolução nº 01, de 23 de fevereiro de 2016, que extinguiu os cargos comissionados de Diretor Legislativo de Contabilidade, Finanças e Pessoal, Diretor Legislativo de Administração, Diretor Legislativo de Negócios Jurídicos e Diretor Legislativo de Comunicação Social. Persistência parcial do objeto da ação. Ação parcialmente procedente.” (ADI [22108499120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26678).

ADI. LM 4.297/2015 – TAQUARITINGA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.297, de 12 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a realização de exame biométrico nas escolas municipais. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (ADI [22634455220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26706).

ADI. LOM e LCM 160/2011 – ITAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Emendas nº 55, de 16 de março de 2011 e 58, de 28 de dezembro de 2012, de iniciativa parlamentar, que deu nova redação ao § 19, do artigo 119, da Lei Orgânica do Município de Itaí, que autoriza a incorporação de gratificações pagas a servidores efetivos, em razão de cargo ou função com remuneração superior - Impossibilidade - Vício de iniciativa - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 25 e 144, todos da Constituição do Estado. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 17,



parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2011, que cuidou de matéria relativa à remuneração dos servidores do Legislativo Municipal - Inexistência - Hipótese em que a iniciativa da Câmara Municipal é exclusiva, a teor do artigo 20, inciso III, da Constituição do Estado. Pedido procedente em parte.” (ADI [22602981820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27389).

ADI. LM 11.285/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 11.825, DE 2015, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE METALURGIA EM ZONA DESTINADA A CHÁCARAS DE RECREIO - PROCEDÊNCIA - USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR PARLAMENTAR – NORMA DESPROVIDA DO CARÁTER DE GENERALIDADE - AFRONTA, AINDA, AOS ARTIGOS 180 E 181 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*” (ADI [20212466220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29256).

ADI. LM 5.965/2015 – JACAREÍ. “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de obras públicas – I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa – II. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão “não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura”, constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [22408713520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29641).*

ADI. LM 3.840/2015 – MIRASSOL. “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.840, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL QUE DISPÕE SOBRE TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL PARA ÁGUA E ESGOTO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL MAIOR DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, INVADINDO COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, CONFORME SE CONSTATA DOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 120 E 159, § ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, TRATANDO AMBOS DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO PARA DISCIPLINAR A QUESTÃO – AÇÃO PROCEDENTE*” (ADI [20024701420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35574).

ADI. LM 3.608/2012 – UBATUBA. “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 84, 153, 154, 155 E 156 DA LEI Nº 3.608, DE 14/12/2012, DE UBATUBA QUE ESTABELECEM REGIME DE APOSENTADORIA DIFERENCIADO E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PORQUE A AÇÃO FOI PROPOSTA QUANDO OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS INQUINADOS DE INCONSTITUCIONAIS JÁ HAVIAM SIDO REVOGADOS DEFINITIVAMENTE PELA LEI 3.822 DE 4/3/2015 - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC.*” (ADI [21320243620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34978).

ADI. LOM – ADAMANTINA. “*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Adamantina. Dispensa de licitação em concessão de uso de bem público. Declaração de inconstitucionalidade das expressões 'concessionário de serviço público' e 'assistenciais, a entidades particulares declaradas de utilidade pública municipal, e entidades*



particulares mediante prévia autorização legislativa'. – Procedente. Norma que desatende a Constituição Estadual, por afrontar regra geral de licitação, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Violação aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais sobre licitação. Concessão de uso e não concessão de direito real de uso (ou doação). Inaplicabilidade do entendimento do STF na ADI 927-3. Precedentes. - Procedente o pedido inicial.” (ADI [21652000620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32714).

ADI. LOM – TIETÊ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município (arts. 12, inciso XIX e 53, inciso XLII). Exigência de autorização legislativa prévia para a celebração de convênio, acordo, consórcio ou qualquer outro instrumento pela Prefeitura. Infringência à separação de poderes. Reserva da administração. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade configurada. Pedido julgado procedente.” (ADI [20208525520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35971).

ADI. LOM e REGIMENTO INTERNO – PIRACAIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara. Normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. Revogação da redação do dispositivo da Lei Orgânica de Piracaia impugnada, após a propositura da ação direta. Perda superveniente do interesse processual. Extinção do feito sem resolução do mérito nesse particular (CPC, art. 485, VI). Quanto à previsão do Regimento Interno da Casa Legislativa, pedido julgado procedente. Usurpação de competência privativa da União para tratar de direito processual. Art. 22, I, CF. Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial. Súmula Vinculante nº 46.” (ADI [22664152520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35940).

ADI. LM 621/2000 e LM 639/2000 – AVARÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 621/2000, do Município de Avaré, que converte o “Loteamento Brabância” em loteamento fechado e autoriza a Administração a conceder o uso exclusivo de bens públicos aos proprietários dos lotes desse loteamento. Norma de efeito concreto, deflagrada por iniciativa do Poder Executivo a partir de pedido formulado pela própria associação dos proprietários dos lotes. Hipótese de inconstitucionalidade reflexa. Situação não sujeita ao controle de constitucionalidade. Análise da legalidade do loteamento já realizada por acórdão da 12ª Câmara de Direito Público com trânsito em julgado. Aferição de eventual ofensa ao texto constitucional condicionada à análise de normas infraconstitucionais. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Extinção do feito sem resolução do mérito.” (ADI [22585435620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35921).

ADI. LM 03/2015 – PINDORAMA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS PARLAMENTARES NºS 01, 02, 03,04 E 05, APOSTAS À LEI Nº 003, DE 12 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PINDORAMA, QUE ESTABELECE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – EMENDAS QUE PROMOVERAM A REALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A DETERMINADAS PASTAS, ALÉM DE MITIGAR O PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E VEDAR A TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS ENTRE CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO OU ÓRGÃOS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM A PRERROGATIVA DE EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO AQUELES CUJA INICIATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO – OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, PORÉM, DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS – EMENDAS PARLAMENTARES QUE, NA HIPÓTESE, REVELAM A PERTINÊNCIA TEMÁTICA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORIGINAL E NÃO IMPLICAM EM MAJORAÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL – VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO ARTIGO 175, DA CARTA BANDEIRANTE, QUE RESTARAM PRESERVADAS – PRINCÍPIO



DA SEPARAÇÃO DOS PODERES IMACULADO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144 E 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [22589020620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31216).

ADI. OMISSÃO DE LEI – CAMPOS DE JORDÃO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OMISSÃO VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (ADI [22490522520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35784).

ADI. LM 5.067/2015 – MAUÁ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.067/2015 do Município de Mauá – Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas de transporte municipal coletivo de passageiros a inscrever, nas duas laterais e na parte dianteira externa dos veículos, seu ano de fabricação – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência privativa do Executivo Municipal usurpada – Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal – Violação aos artigos 30, inciso I, e 167, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição Federal; 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [22591601620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23113).

ADI. LM 6217/2015 – OURINHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.217, de 12 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição da contratação de parentes, até o quarto grau, consanguíneos ou afins, do Prefeito(a) Municipal, Vice-Prefeito(a) Municipal, Secretários(as) Municipais, Vereadores, Deputados(a) Federal e Estadual e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Ourinhos, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário. Legislação que disciplina o provimento de cargos públicos. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 24, § 2º; 47, incisos II, V, XIV e 144 da Constituição Estadual. Súmula Vinculante nº 13. Vedação do nepotismo até o terceiro grau. Extensão do limite de contratação de parentes de agentes públicos para o quarto grau infringe o princípio da razoabilidade e proporcionalidade artigo 111 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [22420353520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22938).

ADI. LM 2.480/2014 – AGUAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.480, de 07 de maio de 2014, do Município de Aguaí. Contratação de empregados temporários para obras e reformas específicas. Inconstitucionalidade não configurada. Contratação transitória justificada, por não se vislumbrar ser necessário manter, ao término dos trabalhos, número elevado de trabalhadores da construção civil nos quadros efetivos da Municipalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados temporários ao regime jurídico da CLT. Cabimento, na hipótese, desde que afastadas situações de serem deferidos aos empregados admitidos pela Lei 2.480/2014 quaisquer direitos incompatíveis com a relação jurídica temporária (v.g., aviso prévio, multa rescisória). Não redução de texto quanto à adoção do “regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT”, constante no artigo 1º, caput da mencionada Lei 2.480/2014. Ação improcedente.” (ADI [22708460520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 06/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 23867).

ADI. LM 13.000/2013 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do



litro da gasolina. Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como de postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Pedido julgado improcedente, cassada a liminar deferida.” (ADI [22112448320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 06/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 35797).

ADI. LM 13.435/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica possuir, instalar ou adaptar equipamento sanitário adequado ao uso infantil – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e III, todos da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 174 da Constituição do Estado – Aplicação da denominada interpretação da lei conforme a Constituição, de modo a restringir a norma apenas aos estabelecimentos particulares. Pedido improcedente, ressalvada a interpretação conforme ao artigo 1º, da Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto.” (ADI [20032228320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27379).

ADI. LM 3.377/2015 – PRESIDENTE VENCESLAU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - PROCLAMAÇÃO - O DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR ADIN PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDO A MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 90, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, É O DIRETÓRIO ESTADUAL O TITULAR DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AGIR EM ADIN REPORTADA A LEI MUNICIPAL - PRECEDENTES DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESSE SENTIDO – AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” (ADI [22628712920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29255).

ADI. LOM – ROSANA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Alteração da Lei Orgânica de Rosana, com redação dada pela Emenda Modificativa nº 1/14, que modificou regra sobre jornada especial de servidores. Norma que autoriza duplicação da jornada de trabalho para servidores municipais, sem imposição de justificativa e necessidade fundadas no interesse público. Novo texto normativo equivalente à lei de Rosana já julgada inconstitucional por este Órgão Especial. Violação ao interesse público e princípio da eficiência. Inconstitucionalidade configurada. Pedido julgado procedente.” (ADI [22401854320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35866).

ADI. LM 2.383/2015 e LM 2.388/2015 – PIACATU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nº 2.383/2015 E 2.388/2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PIACATU - CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL E LICENÇA PARA O SERVIDOR ACOMPANHAR PESSOAS DA FAMÍLIA - ATOS NORMATIVOS DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 1 E 4, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de



autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos”. (ADI [22693001220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28269).

ADI. LCM 93/2014 – MINEIROS DO TIETÊ. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 93, de 22 de agosto de 2014, de Mineiros do Tietê, que dispõe sobre cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais. Criação de cargos comissionados sem indicação das respectivas atribuições. Inadmissibilidade. Indicação equivocada de cargo efetivo (Diretor Jurídico) como comissionado na petição inicial. Ação parcialmente procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [22490583220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26640).

ADI. LM 2.868/1996, LM 2.665/1995, LM 3.239/1999, LM 3.647/2003 E LM 4.444/2012 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.868/96, artigo 1º (na parte em que alterou o artigo 4º, da Lei nº 2.665/95), Lei nº 2.665/95, artigos 4º, § 1º, I, II e III, e 22, II e III, Lei nº 3.239/99, artigos 14, caput, 24, caput, I, IV, VI, § 1º e § 2º, e Anexo I, Lei nº 3.647/2003, artigo 5º, caput, II, III, IV, Lei nº 4.444/12, artigos 10, 11, 40, 55, 56, 71 e 110. Criação de cargos comissionados sem observância dos requisitos constitucionais. Aplicação do regime celetista aos cargos em comissão. Consideração da Verdade Sabida” e do “Termo de Declarações” como meios hábeis para apuração e punição de faltas disciplinares. Avaliação de servidores por avaliador singular, com possibilidade de embasamento em critérios subjetivos. Superveniência da Lei nº 4.848, de 11 de agosto de 2015. Extinção parcial da ação, por perda do interesse de agir. Constatação de manutenção na lei derogadora dos conteúdos inconstitucionais das normas originariamente questionadas. Análise incidental da nova lei. Necessidade. Ação julgada procedente quanto aos dispositivos não prejudicados e aos artigos da lei superveniente que mantiveram os conteúdos questionados, indeferimento do pedido de admissão de 'amicus curiae'. Descabimento da modulação dos efeitos, em face da existência de ações anteriores julgadas procedentes sobre o mesmo tema.” (ADI [21460028020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26030).

ADI. LM 7.401/2015 – GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.401, DE 08 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - 'DISQUEDENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. “A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual”. (ADI [20043122920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28262).

ADI. LM 2.639/2015 – PRESIDENTE EPITÁCIO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.639/2015, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, PAGOS EM ATRASO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -



VÍCIO DE INICIATIVA – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22660333220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35512).

ADI. LM 3.728/2015 – MIRASSOL. “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* Lei Municipal nº 3.728, de 26 de fevereiro de 2.015, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1º de abril de 2014 e dá outras providências. Criação de tempo para observância das regras inseridas na Lei objurgada e exclusão daqueles que já possuem estabelecimentos instalados ou com autorização para construção. *VÍCIO DE INICIATIVA.* Inexistência. Competência concorrente da Câmara Municipal para legislar sobre o tema. *AUMENTO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.* Inocorrência. A Lei alterada já dispunha sobre a dotação orçamentária em seu art. 5º, o qual não sofreu alteração. Norma que impõe obrigações a particulares. Exercício da polícia administrativa. Dever de fiscalização do Executivo. Ação improcedente.” (ADI [21674553420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33325).

ADI. LE 10.261/1968 – SÃO PAULO. “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO VI, DO ARTIGO 251, BEM COMO ‘CAPUT’ DO ARTIGO 259 E SEUS INCISOS I A IV, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968, DO ESTADO DE SÃO PAULO (‘ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO’) – DISPOSITIVOS NORMATIVOS, OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, QUE OSTENTAM CARÁTER PRÉ-CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE EM VIA DE AÇÃO DIRETA – TESE DE ‘INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE’ QUE NÃO SE SUSTENTA – SUBMISSÃO AO FENÔMENO DA REVOGAÇÃO OU ‘NÃO RECEPÇÃO’ – PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*” (ADI [20487330720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31146).

ADI. LOM – JARDINÓPOLIS. “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inciso XIV e § 1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis – Denominação de ruas, próprios e logradouros públicos – Atribuição relativa à gestão administrativa do Município – Inadmissibilidade – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Matéria que invade as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.*” (ADI [22490367120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29594).

ADI. LCM 556/2007 – BRAGANÇA PAULISTA. “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL.* Arts. 65 à 74 da Lei Complementar nº 556, de 20 de julho de 2007 que “*APROVA O CÓDIGO DE URBANISMO DE BRAGANÇA PAULISTA, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”. Alegado vício de iniciativa ao argumento de ser da competência da União legislar sobre Direito Civil e Urbanístico. Inocorrência. Ausência de afronta aos artigos 22, I e 24, I, da Constituição da República que, por sua vez, dá competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Inteligência do artigo 30, I, II e VIII, da CF/88. Vício não reconhecido. “*Competência da União para legislar sobre as normas gerais de Urbanismo, cabendo ao Estado e aos Municípios as normas para atendimento das peculiaridades regionais e locais.*” *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.* Alegada afronta ao artigo 5º, caput, e XV da Constituição Federal. Inocorrência. Direitos fundamentais à livre locomoção e à segurança que devem ser sopesados para aferição da prevalência do mais necessário ao caso em exame. Permissão de fechamento e controle de acesso a loteamentos e ruas inseridos no texto da norma atacada. Inocorrência de afronta, igualmente aos incisos XVII e XX, não havendo obrigatoriedade imposta na lei, à autonomia dos moradores em participar de Associação de Proprietários, senão a de que a representatividade do loteamento se faça por pessoa jurídica constituída para este fim, com definição de responsabilidades, respeitadas as regras do Código Civil. *AÇÃO*



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que aprova o Código de Urbanismo da Cidade de Bragança Paulista, dispondo sobre loteamentos fechados. Alegada afronta ao artigo 180, I e II, da Carta Bandeirante por ausência de participação popular e também por ofensa ao pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantia do bem estar dos cidadãos. Inocorrência. Prefeitura do Município que convocou os Municípes via jornais de circulação da cidade, à audiência pública para discussão e sugestões para o Código de Urbanismo da Cidade, posteriormente aprovado e convolado em Lei Complementar. Ausente ofensa, também, ao pleno desenvolvimento da cidade e a garantia do bem estar dos cidadãos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que aprova o Código de Urbanismo da Cidade de Bragança Paulista, dispondo sobre loteamentos fechados. Alegada exceção à regra da licitação ao favorecer particular como permissionário de uso privativo de bem público. Lei objurgada e Lei Orgânica do Município que preveem, expressamente, que a administração poderá desobrigar-se de tarefas recorrendo à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre que conveniente ao interesse público, outorgada por decreto após edital de chamamento dos candidatos para a escolha do melhor pretendente, sendo que concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e precedida de concorrência. Parágrafo Único do artigo 65 da norma guerreada que, entretanto, dispensa da licitação a permissão de uso de vias e áreas públicas, o que não se amolda ao princípio constitucional da licitação (art. 37, inciso XXI, CR e art. 117, CE). Ação parcialmente procedente.” (ADI [22041611620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29254).

ADI. LM 11.028/2014 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º do artigo 4º e artigo 8º da Lei nº 11.028/2014, do Município de Sorocaba, que institui a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, fixando em 60% do custo total da obra a parcela a ser financiada pela contribuição; exclusão da incidência da contribuição de melhoria prevista na Lei, dos imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. Inconstitucionalidade não verificada. Inocorrência de afronta ao princípio da isonomia e da capacidade tributária em razão do limite percentual de 60% (sessenta por cento) estabelecido como a parcela a ser financiada pela contribuição, não havendo obrigatoriedade de financiamento do custo total da obra que, consoante sabido e ressabido, não é apto a servir de base de cálculo à exação. “Obra pública que é realizada não em face do interesse privado de tal ou qual pessoa, mas em razão do interesse público envolvido, ou seja, tendo em vista o benefício que a obra traz para a sociedade como um todo”. Exclusão da incidência da contribuição de melhoria dos imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, prevista na Lei, estabelecida dentro dos limites constitucionais. Ação improcedente.” (ADI [21939407120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29128).

ADI. LM 869/2015 – HOLAMBRA. “*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 869/15 (“Dispõe sobre o incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de Holambra, na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho e dá outras providências”). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Não ocorrência de desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação improcedente.” (ADI [22636412220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23726).*

ADI. LM 1.104/2003 e LM 111/1991 – PENÁPOLIS. “*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade das expressões “Diretor Presidente do Daep”, “Coordenador Pedagógico”, “Recepcionista de Gabinete”, “Secretário do Prefeito” e “Tesoureiro”, constantes nas Tabelas 1A e 1B do Anexo I da Lei 1.104, de 19 de fevereiro de 2003, e, por arrastamento, das expressões respectivas constantes na redação original do Anexo I da Lei 111, de 10 de dezembro de 1991, ambas do Município de Penápolis. Cabimento. Inexistência de descrição das atribuições, a configurar criação abusiva e artificial de cargos a serem providos em comissão. Cargos de “Procurador Geral do Município”. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para possibilitar livre*



nomeação do cargo pelo Prefeito, limitada, no entanto, a Procuradores admitidos na carreira, pelo sistema de mérito, por concurso público. Precedentes. Cargo de “Diretor Presidente da Emurpe”. Declaração de inconstitucionalidade. Descabimento ante a peculiaridade de se cuidar de situação sob regência privada. Violação dos artigos 100, 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento. Ação julgada procedente em parte.” (ADI [22064631820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23724).

ADI. LCM 7.337/2014 – GUARULHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 13 e 15 da Lei 7.337, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Guarulhos. Criação de cargos de provimento em comissão de “Assessor Especial de Gabinete”; “Assessor Especial de Gestão”; “Assessor de Coordenação”; “Assessor de Gestão”; “Assessor de Gabinete”; “Assessor Setorial” e “Assessor de Gerência”. Inconstitucionalidade manifesta. Cargos em comissão que não refletem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Situações avessas às hipóteses permitidas constitucionalmente. Relação de confiança não evidenciada. Funções que retratam atividades técnicas, burocráticas e profissionais e que devem ser exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 128 e 144 da Constituição Estadual. Incorporação da diferença entre a remuneração permanente decorrente do cargo original e vencimentos recebidos no cargo em comissão e/ou eletivo. Inconstitucionalidade, tão-somente da expressão e ou eletivo. Vantagem que deve ser limitada aos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Benesse constitucionalmente assegurada – artigo 133 da Carta Bandeirante. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [22109433920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23031).

ADI. LM 7.706/2015 – ARAÇATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.706, de 2 de junho de 2015, do Município de Araçatuba, que “altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.760, de 14 de junho de 2006, que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Araçatuba, e dá outras providências”. Cargos em comissão. Cargo de “Diretor do Departamento de Informática e Tecnologia”, responsável pelos serviços de informática da Câmara Municipal. Atribuições de direção, chefia e assessoramento. Relação de confiança. Constitucionalidade. Cargo de “Assessor Executivo de Comissões Permanentes”. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Ação julgada procedente em parte, quanto ao cargo de “Assessor de Executivo de Comissões Permanentes”, com modulação de efeitos.” (ADI [22564900520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 259).

ADI. LCM 84/2009 – PEDRA BELA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 84, de 9 de dezembro de 2009, do Município de Pedra Bela, que “dispõe sobre o plano de carreira, empregos e remuneração do magistério público municipal de Pedra Bela”. Adoção do regime de emprego (regido pela CLT) para cargos em comissão. Impossibilidade. Estabilidade incompatível com a natureza precária dessa forma de provimento. Cargos em comissão. Cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Inconstitucionalidade. Cargos de “Supervisor de Ensino”, responsável por toda rede de ensino municipal. Relação de confiança. Constitucionalidade. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da criação dos cargos de “Diretor de Escola”, “Vice- Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico” e declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da adoção de benefícios próprios do regime de emprego para os servidores em comissão, com modulação de efeitos.” (ADI [22490566220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 258).

ADI. OMISSÃO DE LEI – ITU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Município de Itu. Mora na edição de lei que estabeleça percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira (art. 115, V, da



Constituição do Estado). Omissão configurada. Ação julgada procedente, determinada a edição de atos normativos no prazo de 180 (cento e oitenta dias), fixado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para o caso de persistência da mora.” (ADI [22109260320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 219).

ADI. LM 5.690/2015 – MOGI MIRIM. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.690, de 23 de junho de 2015, do Município de Mogi Mirim, “dispõe sobre autorização de transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo público de Mogi Mirim”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 174, III, da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre orçamento. Violação, contudo, da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente.” (ADI [21929654920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 223).

ADI. LCM 236/2014 – PRADÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Cargo de Enfermeiro-Chefe, extinto pela lei em discussão. Ação, nessa parte, não conhecida. Pedido de declaração de inconstitucionalidade de todos os cargos em comissão criados pela lei. Manifesta improcedência da impugnação. Ação que, no mais, repete ADI ajuizada anteriormente pelo mesmo autor. Ação conhecida em parte e, no âmbito do conhecimento, julgada improcedente.” (ADI [20367440420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 228).

ADI. LCM 236/2014 – PRADÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Adoção do regime de emprego (regido pela CLT) para cargos em comissão. Impossibilidade. Estabilidade incompatível com a natureza precária dessa forma de provimento. Ação julgada procedente nessa parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quer seja ocupante de cargos e/ou emprego público em comissão”, constante do art. 21, IV, da expressão “e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”, constante do art. 21, V, e, por arrastamento, da expressão “empregos públicos”, constante do art. 20, parágrafo único, II, e do art. 23, § 2º, da lei impugnada, e, também por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos demais dispositivos e anexos da lei que fazem menção a “emprego público de provimento em comissão”, para fixar que os ocupantes de cargos em comissão não gozam dos benefícios próprios do vínculo de emprego. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Qualificação de agentes políticos conferido pela lei aos diretores de departamento. Inexistência de elementos que demonstrem intenção de fraude à proibição do nepotismo (súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal). Desvio de finalidade não comprovado. Sem prejuízo de que eventuais atos concretos venham a ser declarados ilegais, a lei, considerada em abstrato, não ostenta vício. Ação, nessa parte, julgada improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Criação de cargos em comissão. Cargos de “Chefe da Seção de Controle de Pessoal”, “Chefe do Setor de Informática”, “Assessor de Eventos e Cerimonial”, “Supervisor de Assistência Social” e “Coordenador de Esportes e Lazer”. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Cargo de “Coordenador de PSA”. Ausência de descrição legal de suas atribuições. Inconstitucionalidade. Cargos de “Chefe da Guarda Municipal”, “Chefe do Setor de Serviço da Saúde”, “Supervisor de Ensino”, “Supervisor Odontológico”, “Ouvidor”, “Assessor Administrativo de Educação”, “Assessor de Gabinete” e



“Assessor de Projetos e Convênio”. Relação de confiança. Constitucionalidade. Cargos de “Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos” e “Corregedor”. Cargos de direção e chefia que justificam provimento em comissão. Atribuições, contudo, de consultoria e assessoramento jurídicos. Necessária simetria com o modelo estabelecido pela Constituição do Estado para a Procuradoria-Geral do Estado (art. 99, II, e art. 100, parágrafo único, da Constituição). Interpretação conforme. Cargos que devem ser providos por servidor investidos em cargo de provimento efetivo com atribuições legais de consultoria e assessoramento jurídicos. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da criação dos cargos de “Chefe da Seção de Controle de Pessoal”, “Chefe do Setor de Informática”, “Assessor de Eventos e Cerimonial”, “Supervisor de Assistência Social”, “Coordenador de Esportes e Lazer” e “Coordenador de PSA”, fixada interpretação conforme aos cargos de “Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos” e “Corregedor.” (ADI [22151160920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 227).

ADI. LM 11156/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho, sem desconto na remuneração, de servidor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto’ – Usurpação de competência – Ocorrência. Ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores municipais – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao regime jurídico dos servidores municipais – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (ADI [22386022320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 43886).

ADI. LM 1.651/2014 – SERRANA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.651/2014, DO MUNICÍPIO DE SERRANA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS DE CANAVIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – ASSEGURADA COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUTONOMIA QUE, PORÉM, DEVE SER EXERCIDA DE MODO A SE COMPATIBILIZAR COM AS NORMAS EDITADAS PELOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO E ESTADO) – EXISTÊNCIA DE NORMA DE ÂMBITO REGIONAL (LEI Nº 11.241/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO) QUE REGULA A ELIMINAÇÃO GRADATIVA DE TAL PRÁTICA (QUEIMA DE CANAVIAIS) NO DECORRER DO TEMPO – PROIBIÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI LOCAL QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL, REVELANDO O DESBORDO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL NA HIPÓTESE – TEMA, ADEMAIS, SEDIMENTADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586.224, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.” (ADI [22022333020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31152).

ADI. LM 1.840/2015 – ÓLEO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.840, DE 02 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ÓLEO – ALTERAÇÃO POSTERIOR DA EXPRESSÃO LEGAL IMPUGNADA PELA LEI 1.848, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (ADI [22490427820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23668).



ADI. OMISSÃO DE LEI – PINDAMONHANGABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE PINDAMONHANGABA A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA, CONFORME DETERMINADA O ART. 115, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OMISSÃO RECONHECIDA - DETERMINADO O SANEAMENTO DA OMISSÃO NO PRAZO DE 180 DIAS, SOB PENA DE SE FIXAR PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22254908420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23670).

ADI. RESOLUÇÃO 304/2015 – PORTO FELIZ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI OBJETO DA AÇÃO NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015- PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (ADI [22151126920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23671).

ADI. LM 9.735/2015 – SANTO ANDRÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 9.735, de 16 de setembro de 2015, de Santo André, que “proíbe o fechamento de estabelecimento comercial, pela vigilância sanitária, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados”. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de leis que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Princípio da razoabilidade. Dele destoa regra que restringe, injustificadamente, a fiscalização de estabelecimentos que porventura estejam descumprindo preceitos relativos à saúde e à higiene. Norma contrária ao interesse público. Ação procedente.” (ADI [22629812820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34080).

ADI. OMISSÃO DE LEI – EMBU DAS ARTES. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Percentual mínimo de cargos em comissão na estrutura administrativa do Município de Embu das Artes a serem preenchidos por servidores públicos de carreira – Art. 115, V, da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC 21/2006 – Hipótese em que, após o ajuizamento da presente ação, foi providenciada a edição da Lei Complementar nº 290, de 10 de dezembro de 2015, que estabeleceu percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão reservados a servidores de carreira do Poder Executivo – Perda do objeto nesse aspecto – Superveniente falta de interesse de agir – Ação extinta sem resolução de mérito em relação ao Poder Executivo – Persistência da mora, entretanto, no tocante a cargos em comissão disponíveis no âmbito do Poder Legislativo – Estabelecido prazo de cento e oitenta dias para edição de lei específica sobre a matéria – Na hipótese de persistência da omissão após o decurso deste prazo, resta fixado, desde já, o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão para ocupação por servidores efetivos – Ação julgada extinta quanto ao Poder Executivo e procedente em relação à Câmara Municipal de Embu das Artes.” (ADI [22151204620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34477).

ADI. LM 3.802/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.802, DE 08/10/2015, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.720, DE 05/02/2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL - CRITÉRIO ELEITO PELA ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA FINALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO – AFRONTA AO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RECONHECIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”. (ADI



[22476076920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28234).

ADI. LM 13.658/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 13.658/2015 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS SOMENTE NOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS QUANDO ESTA FOR SOLICITADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – LEI QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [20155010420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35180).

ADI. LM 8.875/2015 – PRESIDENTE PRUDENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA – NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”. (ADI [22738366620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28202).

ADI. OMISSÃO DE LEI – PALMITAL. “Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. Propositura fundada na falta de edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos no Legislativo, como exige o art. 115, inciso V, da Constituição estadual. Procedência decretada, com fixação de prazo de 180 dias para a edição do ato normativo, ficando no caso de a omissão persistir fixado o mínimo de 50%. Ação procedente.” (ADI [22490497020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29666).

ADI. LM 11.832/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.832/2015, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre serviços prestados pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto. Origem parlamentar. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Violação dos artigos 5º, 24 § 2º, 47 incisos II, IIV e XIX, 120 e 159 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [22400745920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29560).

ADI. LM 6.246/2015 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente.” (ADI [20017513220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29705).



ADI. LM 11.837/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - ADIn promovida pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, tendo por objeto a Municipal da Lei nº 11.837/2015, de 06 de novembro de 2015, de que procura obrigar o Poder Executivo a fazer constar no carnê do IPTU anual, dados de dívidas referentes ao imóvel, em anos anteriores, até a data de sua emissão - Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivo – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Ação Procedente.” (ADI [20028053320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35576).

ADI. LM 620/2009 – ESTIVA GERBI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 620, de 8 de setembro de 2009, do Município de Estiva Gerbi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências – Promulgação de Lei Municipal retirando do ordenamento jurídico a Lei Impugnada – Ausência de interesse de agir – Extinção da ação sem resolução do mérito – Art. 267, IV, do CPC.” (ADI [22109339220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35574).

ADI. LCM 809/2012 – OURINHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade nos Anexos II e III e art. 51, da Lei Complementar nº 809, de 06 de julho de 2012 do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão – Cargos que não se coadunam com o permissivo legal – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [22544201520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35570).

ADI. LM 2.913/2015 – IBATÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.913, de 29 de outubro de 2015, do Município de Ibaté que versa sobre a reorganização administrativa do Poder Legislativo de Ibaté – Criação de cargos com salários superiores e jornadas de trabalho inferiores aos fixados para cargos semelhantes do Poder Executivo Municipal – Afronta ao disposto no art. 37, XII, da Constituição Federal e art.115, XIV, da Constituição Estadual – Necessidade de equiparação de vencimentos a cargos evidentemente semelhantes – Desatendimento também da exigência do art. 25, caput, da Carta Paulista – Não basta aludir genericamente às 'dotações orçamentárias vigentes', como fez o legislador local; necessário que indique o recurso existente no orçamento, suficiente para atender aos novos encargos - Inconstitucionalidade não reconhecida quanto ao cargo de 'Servente', que possui remuneração idêntica ao do Executivo e ao de 'Assistente Legislativo', pois inexistente cargo similar no Poder Executivo, não havendo como se impor a igualdade de vencimentos por ausência de paradigma – Declarada a inconstitucionalidade dos cargos de Procurador Jurídico, Contador, Secretária Administrativa, Programador de Dados, Motorista da Presidência, Protocolo e Arquivo, Recepcionista, Chefe de Gabinete da Presidência e Chefe do Departamento de Administração e Finanças, constantes respectivamente dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º e nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.913/2015 de Ibaté – Ação parcialmente procedente.” (ADI [22425125820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34509).

ADI. LM 10.552/2013 e RESOLUÇÃO 396/2013 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. “Impugnação do artigo **11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013**, do Município de Sorocaba, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal a atribuição de “assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa de vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares”, **bem como da Resolução nº 396, de 07 de novembro de 2013**, que regulamentou a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores. Alegação de afronta aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público. **Rejeição.** Em que pesem as claras e sólidas considerações em que vieram apoiadas as teses de inconstitucionalidade das normas



impugnadas, e embora possa realmente transparecer, de um lado, a **necessidade de extirpá-las do ordenamento jurídico**, não se pode ignorar, de outro lado, que no presente caso é perfeitamente possível conferir àqueles dispositivos uma interpretação compatível com os princípios constitucionais, sem necessidade de adotar a medida mais drástica. Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO, “*havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor*” (“Interpretação e Aplicação da Constituição”. Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 165). Definido esse posicionamento, passa-se ao exame das questões controvertidas, com afastamento, em primeiro lugar, da alegação de ofensa ao art. 99 da Constituição do Estado de São Paulo, já que o inciso X desse dispositivo (aplicável aos municípios por força do art. 144), **ao contrário de proibir a extensão das atribuições da Procuradoria**, prevê expressamente que ela pode “*exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei*”. De qualquer forma, mesmo que a lei infraconstitucional não pudesse atribuir outras funções à Procuradoria (**a despeito da permissão do inciso X do art. 99 da Constituição Paulista**), é razoável acolher uma interpretação mais flexível no sentido de que os dispositivos impugnados, na verdade, têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando **no significado de defesa da instituição** a possibilidade de defender também os agentes políticos, quando houver essa **necessidade** e o **interesse público assim recomendar**. É que a norma impugnada trata de tema que, se não existisse, seria (mesmo assim) perfeitamente suprível pela simples exegese do significado de defesa da instituição, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, em casos dessa natureza, em que se discute a possibilidade de defesa de agente político pela Advocacia Pública (**sem previsão legal expressa**), firmou orientação “*no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração*” (REsp nº 1.229.779-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2011). Ademais, como foi sustentado pelo Advogado-Geral da União na ADI nº 2.888, envolvendo discussão sobre a constitucionalidade do artigo 22 da Lei Federal nº 9.028/95 (que também contempla hipótese de defesa de interesses de agentes políticos pela Advocacia Pública), podem surgir situações em que não há como defender a instituição sem defender órgãos e entes, e vice-versa, ou em que não seria possível defender órgãos e entes sem defender atos administrativos, e vice-versa, da mesma forma que podem existir situações em que não seria possível “*defender atos administrativos sem defender os agentes que os praticaram; e vice-versa*”. Evidentemente, **em caso de incompatibilidade decorrente de conflito de interesses**, é obrigação do Administrador, **sob pena de responsabilidade**, negar o patrocínio dos agentes políticos. É a solução mais adequada e razoável, e que melhor orienta o presente julgamento, porque a norma impugnada – **a par de apenas explicitar o que está implícito na atribuição de defender a instituição** – possibilita maiores recursos na defesa do interesse público. Não custa enfatizar, sob esse aspecto, que a norma impugnada – **ao permitir à Procuradoria a defesa de interesses de vereadores** - tratou de restringir essa possibilidade aos atos que resultem do regular exercício do cargo (**e evidentemente estiverem em sintonia com orientações e atividades legítimas**) e mesmo assim, quando o Presidente da Câmara aprovar esse benefício, fundamentadamente, após parecer do Secretário Jurídico, o que afasta o receio de que a norma impugnada, eventualmente, possa servir ao atendimento de interesses escusos ou possibilitar a defesa de interesses contrários à Administração. Mas, se por um lado existe esse entendimento mais favorável à validade da norma, por outro lado, não se pode ignorar a existência carga interpretativa que também possibilita um entendimento contrário (como aquele defendido pela douta Procuradoria de Justiça). Para compor esse aparente conflito, impõe-se a aplicação da técnica da **interpretação conforme a Constituição**, porque havendo espaço para entendimentos diversos, é possível dar à norma o sentido adequado ao texto constitucional, conforme, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes. Ação, portanto, julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição no sentido de que os dispositivos impugnados têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando **no significado de defesa da instituição** a possibilidade de defender também os agentes políticos **quando houver necessidade** e o **interesse público assim recomendar** (e somente se não existir incompatibilidade), sob pena de responsabilidade do Administrador.”



(ADI [21849023520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 06/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30970).

ADI. 3.454/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Alegação de afronta à Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – LOM e Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.454, de 25.03.15 do Município de Santana de Parnaíba. Cria Dia do Professor de Educação Física. Mera data comemorativa. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente, na parte conhecida.” (ADI [22105172720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 13/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 34343).

ADI. LM 5.501/2013 – CATANDUVA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 5.501 de 10 de dezembro de 2013, que “Inclui no calendário oficial municipal de eventos o 'Leilão de Gado' promovido anualmente pela APAE de Catanduva e dá outras providências”. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente.” (ADI [22405128520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33079).

ADI. DECRETO LEGISLATIVO 55/2012 – GUAREÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE ADMISSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL COMO AMICUS CURIAE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO §2º, DO ART. 7º, DA LEI Nº 9.868/99 – PEDIDO INDEFERIDO – DECRETO LEGISLATIVO, DO MUNICÍPIO DE GUAREÍ, Nº 55, DE 3 DE MAIO DE 2012 QUE REVOGA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE REJEITAVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2006 - INCONSTITUCIONALIDADE PATENTE – DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO E MORALIDADE QUE REGEM OS ATOS FISCALIZATÓRIOS EXERCIDOS PELO ENTÉ PÚBLICO EM QUESTÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22345395220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 13/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 35456).

ADI. LM 3.850/2015 – AMPARO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.850, de 12 de novembro de 2.015, do Município de Amparo, de iniciativa parlamentar, que atribuiu denominação a centro esportivo - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação procedente.” (ADI [22664923420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 13/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 34548).

ADI. LM 2.511/2015 – ITAPECERICA DA SERRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.511, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – DENOMINAÇÃO DE RUA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22702692720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 13/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35510).



ADI. LOM – ROSANA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, do inciso I, § 3º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Rosana; e incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do § 2º, do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosana – Dispositivos que exigem quorum de 2/3 ou de maioria absoluta para aprovação de matérias ordinárias, especialmente quanto ao projeto de revisão do plano diretor do município – Violação dos arts. 10, § 1º, e 23, caput e § 1º, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE – Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21717181220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26302).

ADI. LM 7.382/2015 – GUARULHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 7.382, de 18 de junho de 2015, do Município de Guarulhos – Criação de cargos de provimento em comissão de “Assessor de Gestão”, “Assessor de Gestão I”, “Assessor de Gestão II” e “Assessor de Gestão III” – Inexistência de especial relação de confiança – Funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente – Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89 – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.” (ADI [22564623720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 43967).

ADI. LCM 116/2012, LCM 68/2008, LCM 84/2010, LCM 93/2011, LCM 105/2011 e LCM 109/2012 – VALPARAÍSO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 28 de junho de 2012, do Município de Valparaíso; art. 3º da Lei Complementar nº 68, de 9 de junho de 2008, do Município de Valparaíso; a expressão 'Fica autorizada a concessão de 6% (seis por cento) sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais', presente no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 84, de 7 de abril de 2010; a expressão 'Fica autorizada a concessão de 7% (sete por cento) sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais', presente no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 93, de 24 de março de 2011; a expressão 'Fica autorizada a concessão de 5% (cinco por cento) sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais', presente no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 105, de 7 de dezembro de 2011; a expressão 'Fica autorizada a concessão de 10% (dez por cento) sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais', presente no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 109, de 1º de março de 2012. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Subsídios. Revisão geral anual automática. Princípio da anterioridade. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Reajuste dos subsídios atrelado à revisão anual concedida aos servidores públicos. O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais não são servidores públicos, são agentes políticos. O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional. Daí o sistema remuneratório dos agentes políticos possuir especificidades e disciplina própria, distinto do regramento aplicável aos funcionários públicos em geral. Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios em função da revisão anual concedida aos servidores públicos. Regra da legislatura. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, art.29, V e VI, da CF. Usurpação de competência. As leis resultantes de projetos propostos pelo Prefeito Municipal são formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, na medida em que a CF reservou à Câmara de Vereadores a competência legislativa para a fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, art. 29, V, da CF, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE. Preliminar de inépcia da inicial afastada, acolhida a arguição de litispendência para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito com relação ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 28 de junho de 2012. Ação procedente sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.” (ADI [21283427320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 06/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 43368).

ADI. LM 2.044/2015 e LM 2.045/2015 – PENÁPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS N°S 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015



– PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015, TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, EM 6,59% – INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI Nº 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI [21331121220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 06/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 30556).

ADI. LM 325/2000, LM 326/2000, LCM 105/2002 E LCM 126/2003 – ESTIVA GERBI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Estiva Gerbi. Reajustes dos subsídios dos agentes políticos municipais. Art. 3º da Lei nº 325, de 28 de junho de 2000 (com a redação dada pela Lei nº 416, de 06 de dezembro de 2002), art. 3º da Lei nº 326, de 28 de junho de 2000 (com a redação dada pela Lei nº 415, de 6 de dezembro de 2002), Lei Complementar nº 105, de 16 de maio de 2002 e Lei Complementar nº 126, de 23 de abril de 2003. Reajustes concedidos aos membros do Poder Legislativo municipal. Inconstitucionalidade. Inobservância da denominada “regra da legislatura”, segundo a qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados para a legislatura seguinte. Art. 29, VI, da Constituição Federal. Deliberação dos Vereadores sobre a conveniência e oportunidade de reajustar seus próprios subsídios. Inadmissibilidade, sob pena de esvaziamento do significado do dispositivo constitucional. Reajustes concedidos aos agentes políticos do Poder Executivo municipal. Constitucionalidade. Inteligência do art. 29, V, da Constituição Federal, cuja atual redação não exige a observância da regra da legislatura em relação ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da Lei Complementar nº 105/2002 e da Lei Complementar nº 126/2003, no que concederam reajustes aos Vereadores para vigor na legislatura de 2001 a 2004, e do art. 3º da Lei nº 325/2000 (com a redação dada pela Lei nº 416/2002).” (ADI [20585892920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 06/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 161).

ADI. LCM 62/2014 – CAMPINAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 62/2014, DE CAMPINAS - CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES EM ÁREAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CONSTITUCIONALIDADE – INICIATIVA LEGISLATIVA DO PREFEITO PLENAMENTE RESPEITADA - PODER DE EMENDA EXERCIDO, DENTRO DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS PELOS SENHORES VEREADORES - DESVIRTUAMENTO DO PROJETO ORIGINÁRIO DO CHEFE DE GOVERNO, QUE NÃO OCORREU - EMENDAS QUE APERFEIÇOARAM O TEXTO ORIGINAL - CABIMENTO - AMPLIAÇÃO DA ÁREA DOS EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS E ÁREAS EM QUE A REGULARIZAÇÃO SE TORNOU POSSÍVEL, COM DEBATE DE TODAS AS QUESTÕES EM AUDIÊNCIA PÚBLICA - EMENDAS POSTERIORES A ESSE ATO QUE VISARAM O ATENDIMENTO DAQUILO QUE RESULTOU DOS DEBATES DESENVOLVIDOS NAS SESSÕES PÚBLICAS - MATÉRIA DE DIREITO URBANÍSTICO PASSÍVEL DE INTERVENÇÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO TANTO POR AÇÃO DO CHEFE DO GOVERNO COMO POR ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI CONSTITUCIONAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI [22490773820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 27/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 29303).



ADI. LM 2.517/2016 – ITAPECERICA DA SERRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.517/16, do Município de Itapecerica da Serra – Denominação de logradouro público – Atribuição relativa à gestão administrativa do Município – Inadmissibilidade – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Matéria que invade as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Preliminar de incompetência afastada. Ação julgada procedente.” (ADI [20073479420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29662).

ADI. LOM e LM 3.855/2012 – TREMEMBÉ. “1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Questionamento do artigo 4º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Tremembé, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 27 de outubro de 2009, na parte em que contém a expressão “*salvo mediante concessão ou permissão de uso, nos termos desta lei*”. Alegação de que esse dispositivo permite à administração pública instituir condomínios fechados por meio da autorização de “*uso de cancelas, correntes ou quaisquer outros meios reguladores ou obstrutivos do livre trânsito e passagem, em via, logradouros ou estradas municipais*”. Pedido prejudicado, todavia, já que essa norma foi expressamente revogada pela Emenda nº 29, de 09 de dezembro de 2015. Reconhecimento de carência da ação pela superveniência de falta de interesse processual, na esteira do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ocorre “*perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade*” (STF, Pleno, ADI 2220/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 16.11.2011). 2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Questionamento dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º e artigo 2º da Lei nº 3.855, de 13 de dezembro de 2012, do mesmo município, na parte em que concedem à Sociedade Amigos do Eldorado Jardim Residencial (CNPJ 51.639.084/0001-84) o direito de uso de área pública desse loteamento. **2.1. QUESTÃO PRELIMINAR. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. POSSIBILIDADE.** Precedente do STF. É importante considerar, em primeiro lugar, que o dispositivo impugnado (**concedendo direito de uso de bem público à Sociedade Amigos do Eldorado Jardim Residencial**) constitui exemplo típico de lei de efeitos concretos (**pois envolve objeto específico e tem como destinatário pessoa certa e determinada**). Nem por isso, entretanto, essa norma escapa ao controle de constitucionalidade pela via abstrata, pois o Supremo Tribunal Federal, **revendo posicionamento anterior** (que exigia densidade normativa para essa espécie de controle), firmou entendimento no sentido de que “*não se vislumbram razões de índole lógica ou jurídica contra a aferição da legitimidade das leis formais no controle abstrato de normas, até porque 'abstrato' isto é, não vinculado ao caso concreto há de ser o processo e não o ato legislativo submetido ao controle de constitucionalidade*” (ADI 4.048-MC/DF). Na verdade, quando a Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea 'a') a competência para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade (indicando como objeto desse controle a “lei ou ato normativo”) deixa entrever que a **abstração e generalidade**, para efeito do controle abstrato, é exigida somente para ato normativo que não seja a própria lei. É a interpretação mais adequada e condizente com a **garantia de efetiva concretização da ordem constitucional** porque evidentemente a Corte não pode ser impedida de “*exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto*” (ADI 4.048-MC/DF). 3. **MÉRITO.** Alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados por ofensa ao art. 5º, incisos XVII e XX, art. 22, inciso I e art. 24, inciso I, todos da Constituição Federal; artigos 111, 117, 180, incisos I, II e V e art. 181, § 1º, da Constituição Paulista. Rejeição. Inexistência de afronta ao princípio da razoabilidade. Dispositivos impugnados que autorizam a concessão de uso de áreas verdes e equipamentos públicos do loteamento Eldorado Jardim Residencial, em favor de sociedade constituída por moradores desse loteamento (§ 2º), sem qualquer finalidade lucrativa ou econômica e com imposição de obrigações apenas à *cessionária* (§ 4º). Concessão, ademais, a título precário (§ 3º) e para fim específico (conservação, manutenção e limpeza). Competência legislativa do município. Reconhecimento. Norma que envolve tema de interesse



eminente local (art. 30, inciso I, da CF) e, por isso (inexistindo excesso injustificado), não ofende as disposições dos artigos 22, inciso I e 24, inciso I, da Constituição Federal ou do artigo 111 c.c. artigo 180, incisos I e V, da Constituição Estadual, porque a própria lei, em seu artigo 2º, dispõe expressamente que a concessão de uso não prejudicará o direito de ir e vir de pedestres e ciclistas. Alegação de inconstitucionalidade por **falta de participação popular no processo legislativo**. Rejeição. Providência que, nos termos do art. 180, inciso II, da Constituição Estadual, é exigida apenas no “estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano” (art. 180, caput) e no “estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que sejam concernentes” (inciso II), **ou seja, está apoiada na ideia de orientação, organização e planejamento**, quando, por exemplo, o ato normativo (independentemente de estar contido, ou não, no Plano Diretor) cuidar de assunto referente à densidade urbana, redes de infraestrutura, sistema de circulação, regime de atividades, controle das edificações e parcelamento do solo, **em cujos projetos** (por envolver diretrizes gerais de política urbana) **seja justificado o interesse da coletividade na participação do processo legislativo**. A exigência de participação popular, portanto, não abrange ato específico e pontual, que só interessa a um determinado grupo de moradores, e que **não interfere no desenvolvimento urbano ou no bem-estar dos demais habitantes da cidade**, como ocorre no presente caso. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do artigo 181, § 1º, da Constituição Paulista. Rejeição. Eventual incompatibilidade da norma impugnada com as diretrizes do Plano Diretor configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, “*não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade*” (“Controle de Constitucionalidade”, Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263). Alegação de inconstitucionalidade da norma impugnada por suposta ofensa à disposição do artigo 117 da Constituição do Estado. Rejeição. Como mencionado acima, os dispositivos impugnados, no caso, autorizam que a área pública do loteamento Eldorado Jardim Residencial, seja utilizada pela sociedade constituída por moradores desse loteamento (§ 2º) apenas para fins de conservação, manutenção e limpeza (sem qualquer restrição de acesso) e somente “*até que a Prefeitura Municipal possa dispor de recursos humanos, máquinas e equipamentos suficientes para prestar diariamente, de forma contínua, os referidos serviços, dentre outros essenciais e de saúde pública*” (§ 4º), ou seja, a concessão é **precária** e sua exploração, a par de não implicar em restrição de circulação de pessoas, **não tem qualquer finalidade lucrativa ou econômica**, tanto que impõe obrigações somente à concessionária (cujo interesse é apenas cuidar da área em benefício dos moradores locais). Reconhecimento, portanto, de **inviabilidade de competição**, do que decorre a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...*”. Em situação semelhante, **envolvendo objeto até mais preocupante** (que era a alienação de bem público aos ocupantes de área invadida), o Supremo Tribunal Federal, **examinando lei do Distrito Federal que permitia a venda sem licitação**, (ADI nº 2.990-8 (Rel. p/Acórdão Min. Eros Grau, j. 18/04/2007), decidiu dessa mesma forma (**inviabilidade de competição**), porque naquele caso, como a norma impugnada – **de cunho social** - visava regularizar a situação de ocupantes irregulares, não fazia sentido exigir a abertura de licitação, possibilitando a estranhos a aquisição daqueles imóveis. É a mesma interpretação que deve orientar o presente julgamento, porque aqui também não teria sentido instaurar competição para definir se mais alguém – **que não sejam os próprios moradores** – tenha interesse em assumir (**sem qualquer contraprestação**) a obrigação de cuidar de área inserida em loteamento alheio. 4. Ação **julgada extinta**, por falta de interesse processual (superveniente), em relação ao artigo 4º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Tremembé, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 27 de outubro de 2009, e **improcedente** em relação aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º e artigo 2º da Lei nº 3.855, de 13 de dezembro de 2012.” (ADI [20690635920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 27/04/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30992).

ADI. LM 6.980/2011 e LM 7.062/2011 – PIRACICABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3, caput, da Lei nº 6.980, de 25 de março de 2011, e art. 1º, caput, da Lei nº 7.062, de 4 de julho de 2011, ambas do Município de Piracicaba. Fixação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



subsídios de Vereadores por meio de lei. Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 29, V e VI, da Constituição Federal. Lei, ato complexo que conta com a participação do Chefe do Executivo em seu processo legislativo, não é o instrumento adequado para a fixação do subsídio dos Vereadores, que deve ser estabelecido por ato da Câmara dos Vereadores. Ação julgada procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3º, caput, da Lei nº 6.980/2011, do Município de Piracicaba. Concessão de reajuste dos subsídios dos parlamentares. Inconstitucionalidade. Inobservância da denominada “regra da legislatura”, segundo a qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados para a legislatura seguinte. Art. 29, VI, da Constituição Federal. Deliberação dos Vereadores sobre a conveniência e oportunidade de reajustar seus próprios subsídios. Inadmissibilidade, sob pena de esvaziamento do significado do dispositivo constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Modulação de efeitos. Limitação da eficácia da decisão que se justifica apenas quanto ao art. 1º, caput, da Lei nº 7.062/2011, que fixou o subsídio para a legislatura subsequente. Inobservância de instrumento adequado que não levou à percepção de benefício indevido. Preservação da vigência do dispositivo até o fim de 2016. Ausência de requisitos legais para a modulação no tocante ao art. 3º, caput, da Lei nº 6.980/2011, que reajustou o subsídio para a legislatura em que editado. Ato pelo qual os Vereadores se valeram de sua autoridade para favorecer seus próprios interesses pecuniários em manifesta desconformidade com a Constituição do Estado e a Constituição Federal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (ADI [21174389120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 27/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 357).

ADI. LM 7.062/2011 – PIRACICABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 1º, § 2º, *in fine*, e art. 3º da Lei nº 7.062, de 4 de julho de 2011, do Município de Piracicaba. Previsão de reajuste anual do subsídio dos Vereadores. Inconstitucionalidade. Inobservância da denominada “regra da legislatura”, segundo a qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados para a legislatura seguinte. Art. 29, VI, da Constituição Federal. Deliberação dos Vereadores sobre a conveniência e oportunidade de reajustar seus próprios subsídios. Inadmissibilidade, sob pena de esvaziamento do significado do dispositivo constitucional. Norma que, ademais, vincula a revisão anual dos subsídios dos Vereadores aos índices adotados para os servidores públicos municipais. Manifesta infringência do art. 115, XV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente.” (ADI [22044160820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 27/04/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 358).

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br